

JORNAL DOS CEGOS

REVISTA DE TYPHLOLOGIA

REDACÇÃO Livraria Catholica Rocio—Lisboa	DIRECTOR BRANCO RODRIGUES	PREÇO DO VOLUME Um anno — 12 numeros 500 réis
---	--	---

Regulamento interno do Asylo de Cegos de Nossa Senhora da Esperança
de Castello de Vide, instituido pelo benemerito
João Diogo Juzarte de Sequeira Sameiro, natural da mesma villa

ALVARÁ

JERONYMO JOSÉ DE ANDRADE SEQUEIRA, bacharel formado em medicina pela Universidade de Coimbra, do Conselho de Sua Majestade e Governador Civil do districto de Portalegre, etc.

Sendo-me presente o projecto de regulamento interno do Asylo de Cegos de Nossa Senhora da Esperança, da villa de Castello de Vide, e tendo ouvido o voto consultivo da commissão districtal na sessão de 2 de corrente mês:

Tenho por conveniente, usando da faculdade que me confere o artigo 252.º, n.º 8, do Codigo Administrativo, approvar o mesmo regulamento para que produza todos os effeitos legaes.

Dado e sellado no Governo Civil de Portalegre, aos 4 de agosto de 1902.—*Jeronymo José de Andrade Sequeira.*

Artigo 1.º O Asylo de Nossa Senhora da Esperança de Castello de Vide é destinado para nelle se recolherem pessoas cegas de um e outro sexo, conforme a primitiva instituição.

Art. 2.º Para que qualquer pessoa cega seja admittida no asylo é necessario provar a sua pobreza absoluta, o seu bom comportamento, que não tenha molestia contagiosa e que é effectivamente cega.

§ unico. Succedendo que, depois da sua admissão neste asylo, algum asylado adquira por herança alguns bens de fortuna, mas cujo rendimento, segundo um prudente juizo, não dê para o asylado se sustentar, não será isso motivo para sua despedida do asylo.

Art. 3.º O numero de asylados não é fixo; serão tantos quantos o permittirem os rendimentos da casa.

Art. 4.º Na admissão dos asylados preferir-se-hão os que forem naturaes e moradores em Castello de Vide.

§ unico. A admissão é feita pela direcção do asylo em sessão ordinaria.

Art. 5.º Logo que o individuo admittido como asylado dê entrada no asylo, será immediatamente apresentado ao regente, que o mandará lavar pelos enfermeiros em banho geral e mudadas as roupas que trouxer, que serão substituidas pelas que o asylo lhe der.

Art. 6.º Os asylados, vivendo em commum, respeitar-se-hão mutuamente e cada um prestará a ajuda que puder aos seus companheiros para que se suavizem nos seus infortunios.

Art. 7.º A disciplina é a primeira necessidade em qualquer commuidade e para ella se conservar é necessario que cada um dos seus membros se sujeite sempre á ordem, e neste sentido os asylados serão sempre exactos no cumprimento dos deveres que o regulamento lhes impuser.

Art. 8.º Os asylados do sexo masculino ficarão alojados nas casas que estão no rés-do-chão e os do sexo feminino nas do primeiro andar.

Art. 9.º É completamente prohibido que os cegos do sexo masculino subam ao primeiro andar, onde se acham os do sexo feminino, e que estes desçam ás casas do rés-do-chão, em que se acham aquelles, sem licença, que só lhes será dada fazendo-os acompanhar por um empregado de confiança. E ás asyladas é-lhes vedada a entrada na cozinha, excepto ás que ali forem auxiliar os respectivos serviços.

Art. 10.º Os asylados recolher-se-hão todos aos seus respectivos dormitorios no inverno ás nove horas da noite, e no estio ás dez horas, podendo recolher-se antes d'aquella hora aquelle que não estiver occupado em qualquer obrigação de que tenha de dar conta.

Art. 11.º Depois das horas marcadas no artigo antecedente até a hora de se levantarem os asylados, que será ás seis horas no inverno e ás cinco no estio, é completamente prohibido falar ou fazer qualquer barulho, que altere o silencio.

§ unico. Exceptua-se o caso de doença ou outro extraordinario que demande providencias immediatas.

Art. 12.º Todos os asylados que não estiverem impossibilitados por doença ou trabalho obrigatorio assistirão á oração e missa quotidiana na igreja do asylo, a qual offerecerão por alma dos instituidores e bemfeitores do asylo.

Art. 13.º Os asylados terão tres refeições quotidianas: almoço, jantar e consoada, sendo as rações distribuidas conforme a tabella annexa ao presente regulamento. O almoço deverá ser ás nove horas da manhã, o jantar ás tres da tarde e a consoada á hora que o regente entender conveniente, e sempre no fim das refeições os asylados rezarão as orações apropriadas pelas almas dos ditos instituidores e bemfeitores do asylo.

Art. 14.º No refeitório, durante as refeições, todos guardarão silencio e se conservarão com a cabeça descoberta.

Art. 15.º Á hora do meio dia e ao sol posto todos os asylados que, na conformidade do artigo 12.º, não estiverem impossibilitados irão em commum á igreja do asylo fazer as suas orações, ficando as asyladas sempre no coro da igreja.

Art. 16.º Os asylados poderão receber as suas visitas nos segundos e quartos domingos de cada mês, desde a hora do meio dia até as tres da tarde; os cegos na sala do fogão e as cegas na sala livre do primeiro andar, junto aos dormitorios, e fora destes dias só as poderão receber por licença expressa do respectivo director ou presidente.

Art. 17.º As camas dos asylados serão feitas logo que estes se levantarem e depois de lavadas pelo ar; para este fim serão os asylados ajudados pelos respectivos enfermeiros e pelos proprios asylados, que para isso forem aptos.

Art. 18.º Todos os dias e pouco depois dos asylados se levantarem se procederá a limpeza dos dormitorios e respectivas bacias, ficando este serviço principalmente a cargo dos respectivos enfermeiros, quando os haja: os asylados, porem, não ficam dispensados deste serviço, que não só o farão por si, quando se torne preciso, mas prestarão ajuda ao enfermeiro, quando o regente ou a zeladora lh'o mandar.

Art. 19.º Os asylados poderão sair a passeio ao campo nos dias em que o presidente ou o director do mês lhes marcar.

Art. 20.º É prohibido a qualquer visitante entrar nos dormitorios do asylo sem licença do regente.

Art. 21.º Para que qualquer asylado possa ir visitar parentes ou amigos fora do asylo é necessario licença do respectivo director ou presidente, fazendo-se sempre acompanhar por pessoa de confiança.

Art. 22.º Sendo necessario evitar a ociosidade dos asylados, estes serão aproveitados em diversos trabalhos compativeis com as suas forças e idades e neste sentido se criou no asylo: 1.º uma escola de instrucção primaria, 2.º uma escola de musica, 3.º uma officina de canastras.

Escola de instrucção primaria

Art. 23.º A escola de instrucção primaria criada no asylo é só para cegos e nella poderão ser admittidos cegos externos ao mesmo asylo.

Art. 24.º Todos os cegos de um e outro sexo admittidos no asylo cuja a idade for inferior a vinte e cinco annos e que não tenham incapacidade physica ou intellectual serão obrigados a frequentar esta escola.

Art. 25.º O professor da escola será um dos asylados e entre elles o mais habilitado e que melhor vocação apresentar para este fim.

Art. 26.º A escola será diaria e funcionará das dez ás doze horas da manhã.

Art. 27.º O ensino desta escola é elementar e nella se ensinarão as seguintes disciplinas: leitura e escrita pelo systema Braille, rudimentos de grammatica portuguesa, noções elementares de calculo em numeros inteiros e fraccionarios e formas geometricas, noções elementares de chorographia de Portugal, elementos de historia portuguesa, moral e doutrina christã e canto coral.

Art. 28.º O material da escola incluindo livros, papel e todos os aparelhos necessarios serão fornecidos pelo asylo aos alumnos internos; os externos adquiri-los-hão á sua custa.

Art. 29.º Logo que o professor da escola dê por habilitados os alumnos asylados, estes deixam de frequentar a mesma, mas todas as semanas terão um ou dois exercicios para se não esquecerem.

Art. 30.º O professor fará guardar a disciplina na escola e dará parte ao regente do asylo de qualquer falta ou irregularidade commettida pelos alumnos.

Escola de musica

Art. 31.º Os asylados que forem ou tiverem sido alumnos da aula de instrucção primaria frequentarão tambem a escola de musica.

Art. 32.º O asylo, sempre que as suas forças pecuniarias o permittirem, terá um mestre de musica para esta escola.

Art. 33.º É obrigação do mestre dar lição de musica aos asylados tres vezes por semana e neste sentido lhes ensinará todos os principios de musica e lhes dará ensaios em a orchestra e fanfarra nas terças, quartas e sextas feiras, da uma ás tres horas da tarde.

Art. 34.º Esta escola é tambem diaria e funcionará da uma ás duas horas da tarde nos dias em que o mestre não tiver obrigação de vir, e da uma ás tres horas nos dias em que elle vier.

§ unico. A primeira meia hora é principalmente destinada ao ensino elementar dos principiantes ou menos sabedores e o resto do tempo ao ensaio da orchestra e fanfarra.

Art. 35.º Os alumnos do sexo feminino só frequentarão esta escola nos dias em que o mestre ensinar musicas saeras e neste caso ellas estarão acompanhadas de pessoa de confiança, e fora destas occasiões conservar-se-hão nas horas vagas na sala de costura.

Art. 36.º Ao mestre pertence preparar as musicas que a orchestra ou fanfarra ha de tocar e as musicas assim preparadas ficam sendo propriedade do asylo.

Art. 37.º Cada um dos alumnos musicos terá especial cuidado no instrumento que lhe for distribuido e delle dará conta ao regente do asylo.

Art. 38.º A orchestra ou a fanfarra tocará em todas as festas do asylo, á missa dos domingos, ao mês de Maria, quando o haja, e em todas as mais festas que a direcção lhes determinar.

Art. 39.º O alumno mais habilitado substituirá o mestre em todos os actos em que este não apparecer e assim todos o respeitarão e terão para com elle a deferencia que se deve a um superior.

Art. 40.º Os alumnos desta aula que não guardarem a devida disciplina, tanto na escola, como em todos os actos publicos em que apparecerem, serão denunciados ao regente do asylo para receberem o devido correctivo.

Officinas «Branco Rodrigues»

Art. 41.º As officinas de canastras instituidas em edificio apropriado annexo ao asylo tem o nome «Branco Rodrigues», que lhe deu o seu instituidor.

Art. 42.º O fim principal destas Officinas é dar aos cegos uma occupação util e que lhes proporcione não só uma distracção agradável, mas a aprendizagem de um officio, que mais tarde lhes possa garantir meio de vida, quando queiram sair do asylo.

Art. 43.º Estas Officinas são destinadas só para os cegos do sexo masculino e nellas serão admittidos só aquelles que tiverem a saude e robustez precisas para o officio.

§ unico. Os cegos externos ao asylo tambem poderão ser admittidos nestas Officinas quando a direcção entenda que isso não traz inconveniente á disciplina dos internos, devendo elles durante o tempo da aprendizagem, que será pelo menos dois annos, pagar ao asylo a gratificação que a direcção entender precisa para remuneração dos prejuizos que elles derem no tempo da mesma aprendizagem.

Art. 44.º Logo que qualquer cego seja admittido nas Officinas fica obrigado ao trabalho della nos dias e horas marcadas pelo regulamento.

Art. 45.º Os dias de trabalho nas Officinas são todos os da semana, á excepção dos domingos e dias santificados e para ella entrarão os asylados ás sete horas da manhã no inverno e ás seis no estio, distribuindo-se o serviço de modo que elles desde o principio de outubro até fim de março tenham sete horas de trabalho e do primeiro de abril até trinta de setembro tenham oito horas de trabalho.

§ unico. Nos dias em que vier o mestre de musica dar ensaio de orchestra ou fanfarra terão os cegos que della fazem parte menos uma hora de trabalho nas Officinas, mas isto só nos meses de outubro a março.

Art. 46.º Os cegos que trabalharem nas Officinas Branco Rodrigues terão direito no fim do anno a uma gratificação, que será maior ou menor conforme os lucros das Officinas e distribuida segundo o merito de cada um.

Art. 47.º Logo que as Officinas dêem lucros de algum valor, destes, depois de abatidas todas as despesas de madeiras, de ferramentas, ordenado do mestre e do juro do capital empregado, 5 por cento serão divididos em duas partes, uma para o asylo e outra para os cegos das Officinas e neste caso não se lhe dará a gratificação de que trata o artigo anterior.

Art. 48.º A receita e despesa das Officinas terá uma escrituração á parte, de modo que no fim de cada mês se possa ver rapidamente a despesa e receita que nelle se realizou e para este fim o respectivo mestre tomará nota diaria da madeira que comprou e consumiu, de toda a despesa que se fizer e da receita que se realizar, entregando essa nota no fim de cada semana ao secretario ou amanuense do asylo, para que a lance no livro respectivo.

Art. 49.º O mestre das Officinas é o responsavel por tudo o que se passar dentro dellas e será elle quem dará contas á direcção de tudo o que estiver sob a sua responsabilidade.

Art. 50.º O asylado que faltar ao respeito ao mestre das Officinas será corrigido devidamente.

Art. 51.º O asylado que for mestre da escola de instrucção primaria é dispensado de trabalhar nas Officinas Branco Rodrigues durante as horas que funcionar na sua escola, mas fica com direito igual á gratificação e partilhas de lucros de que tratam os artigos 46.º e 47.º

Art. 52.º As pessoas externas ao asylo que necessitarem de qualquer obra das Officinas dirigir-se-hão a esta pela porta que dá para a Rua de Loureiros e nunca por dentro do asylo.

Art. 53.º É completamente prohibido que as pessoas externas ao asylo fazendo encomendas nas Officinas se dirijam depois em passeio pelo quintal e cêrca do mesmo asylo.

Art. 54.º O ordenado do mestre das Officinas Branco Rodrigues é de 300 réis diarios pelos dias em que trabalhar, ordenado que poderá ser alterado pela direcção, quando o julgue util ao desenvolvimento das respectivas Officinas.

Art. 55.º O mestre alem do ensino dos cegos tem tambem a seu cargo a procura das madeiras, o ajuste dellas e a venda das obras das Officinas, sendo em tudo primeiramente ouvido o presidente da direcção.

Art. 56.º O mestre que não for exacto no cumprimento dos seus deveres, o que não zelar pelos interesses das Officinas será despedido, mas sendo zeloso e exacto terá todas as garantias que os estatutos e a instituição determinarem e estabelecerem para os outros empregados.

Pessoal do asylo

Regente

Art. 57.º O asylo terá os seguintes empregados alem dos já mencionados: um regente, uma zeladora, um facultativo, um amanuense, um enfermeiro para cada sexo, uma cozinheira, um porteiro e um servo.

Art. 58.º O regente é o empregado superior do asylo, a quem todos os mais prestarão obediencia e como subordinado da direcção a esta dará conta de tudo que se passar no asylo.

Art. 59.º Fica a cargo do regente:

1.º O regime interno do estabelecimento, cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamento da casa e bem assim as ordens da direcção.

2.º A inspecção diaria dos dormitorios e enfermarias.

3.º A escrituração dos seguintes livros:

a) O das despesas diarias.

b) O dos generos entrados e saidos da despensa.

c) O dos fatos, calçado e mais roupas do asylo.

d) Que faça as suas notas particulares sobre o regime do mesmo asylo.

Art. 60.º O regente no exercicio do seu cargo haver-se-ha com aquella prudencia e brandura que for compativel com a boa disciplina, tratando bem todos os empregados, e asylados, usando dos meios de rigor somente com os insubordinados e incorrigiveis; neste caso porem dará parte á direcção para que esta resolva o que for mais conveniente.

Art. 61.º É obrigação do regente:

1.º Observar a maior economia em todas as despesas.

2.º Requisitar com a devida antecipaçào os generos para consumo e todos os objectos que forem necessarios para o serviço do asylo e sempre que estes derem entrada passará recibo no talão das guias que os acompanharem.

3.º Notar diariamente no mappa respectivo não só os generos saidos da despensa, mas qualquer outra despesa.

4.º Processar e remetter para a secretaria até o dia tres de cada mês a folha da despesa do mês antecedente e bem assim o mappa extrahido do livro da despensa.

5.º Remetter igualmente para a casa da arrecadação, acompanhada da relação, as peças de roupa e vestuario que por qualquer circumstancia deixem de estar em uso, sem que contudo estejam inutilizadas.

6.º Verificar escrupulosamente por conta e peso os generos de consumo que se comprarem diariamente para sustento dos asylados, examinar a qualidade delles e devolver os que se acharem incapazes de consumo a quem os tiver fornecido.

7.º Examinar, na cozinha, as comidas para conhecer se estão feitas convenientemente e asseadas e assistir nos refeitórios ás refeições, para que tudo esteja em boa ordem e se guarde silencio.

8.º Vigiar por todo o serviço dos dormitorios e enfermarias e pelo exacto cumprimento das prescrições do medico, tomando nota de qualquer occorrença que appareça no intervallo de uma á outra visita.

9.º Determinar de acordo com o medico por quem deve ser feito o serviço de vela ás enfermarias, quando haja doentes, preferindo, quando possa ser, qualquer asylado.

10.º Ter o maior cuidado em que haja no edificio todo o asseio e a conveniente ventilação, ainda mesmo na estação invernosá.

11.º Dirigir e vigiar os enfermeiros na direcção das rezas que estes empregados teem obrigação de ensinar os asylados.

12.º Determinar aos asylados os trabalhos que forem compatíveis com o seu estado physico e conforme este regulamento e o artigo 18.º dos estatutos.

13.º Archivar todas as ordens que por escrito se receber da direcção, as quaes, no caso de deixar o asylo, entregará a quem o substituir juntamente com os mais livros e papeis.

14.º Lançar no seu registó particular as notas que entender conducentes a fazer conhecer a indole dos asylados e outras quaesquer circumstancias que possam de futuro servir para conhecer-se o procedimento dos mesmos, e notar todas as occorrencias diarias do asylo.

15.º Achar-se presente na occasião das visitas das familias dos asylados.

16.º Remetter á direcção no tempo marcado os mappas e modelos que o regulamento determinar.

17.º Observar escrupulosamente o comportamento moral, civil e religioso de todo o pessoal do asylo, dando parte á direcção de qualquer occorrença, pelo que fica responsavel.

Art. 62.º O regente é responsavel para com o thesoureiro da direcção:

1.º Pela arrecadação e conservação de toda a mobilia, utensilios e roupas e mais objectos, que lhe forem entregues na presença do inventario, no qual passará recibo entregando-lhe nessa occasião copia do mesmo. Para se exonerar desta responsabilidade o regente entregará ao thesoureiro não só as roupas e vestuario inutilizado, mas quaesquer outros objectos ou utensilios acompanhando-os de uma relação, remettendo igualmente a relação das roupas que levarem para a sepultura os asylados que fallecerem.

2.º Pela conhecida transgressão de qualquer das disposições contidas no regulamento interno.

Art. 63.º Compete ao regente:

1.º No caso de doença grave em algum dos asylados dar parte aos parentes e permittir a estes fazerem as visitas aos doentes, se a isto se não oppuser a indicação do medico.

2.º Quando os empregados obtiverem licença para sair tomar nota das saídas e entradas delles.

Art. 64.º O regente nos seus impedimentos far-se-ha substituir por pessoa que seja da confiança da direcção.

Art. 65.º O regente exercerá sobre os asylados a vigilancia e cuidado de chefe de familia e neste sentido cumpre-lhe:

1.º Dar exemplo de civilidade, de bom comportamento e de todas as virtudes moraes civis e religiosas.

2.º Evitar todas as praticas ou acções que possam parecer menos convenientes.

3.º Procurar ganhar a confiança dos asylados com modos affaveis, conciliando assim o amor com o respeito devido.

Zeladora

Art. 66.º A zeladora é a directora dos asylados do sexo feminino. É subordinada ao regente e á direcção e só a esta dá conta do cumprimento dos seus deveres.

Art. 67.º A zeladora no desempenho do seu cargo terá em vista as disposições do regulamento e dos estatutos na parte em que tratam da administração da secção do asylo que está a seu cargo, prestará todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelas entidades que teem gerencia no asylo e cumprirá as ordens que lhe forem transmittidas pelos superiores.

Art. 68.º A zeladora tem a seu cargo:

1.º Cuidar dos asylados do sexo feminino e para isso requisitará do regente tudo quanto for necessario para o bem-estar e commodidade dos mesmos asylados, mas tudo dentro da ordem e em harmonia com os fins deste estabelecimento.

2.º Determinar de acordo com o regente os serviços que devem fazer as asyladas.

3.º Diligenciar que as asyladas estejam sempre na melhor ordem, evitando conversações satiricas ou desintelligencias que entre ellas possa haver.

4.º Zelar pelo inteiro cumprimento das obrigações das asyladas nas horas destinadas ás rezas, fazendo comparecer no local do costume todas que não estiverem impedidas por doença ou serviço obrigatorio e ensiná-las a estarem com attenção e devoção e rezarem com clareza e pausa as orações apropriadas.

5.º Assistir ás refeições das asyladas e fazer ahí manter a boa ordem, fazendo-as guardar silencio e velando pelo bom serviço da mesa, de modo que as comidas sejam distribuidas com toda a igualdade.

6.º Vigiar pela compostura das asyladas não só dentro do estabelecimento, mas principalmente quando vão a passeio ou a qualquer acto religioso.

7.º Empregar todos os meios possiveis para que as asyladas, auxiliando-se caritativamente, procurem lenitivo para a sua infelicidade, contendo-se sempre nos limites da boa educação.

Art. 69.º É obrigação da zeladora:

1.º Dirigir o serviço das costureiras e determinar-lhes os trabalhos que ha a fazer, trabalhando tambem com ellas o tempo que puder.

2.º Ter sob a sua guarda as roupas e fatos de uso das asyladas e tudo o mais confiado ao seu cuidado, pelo que é responsavel para com o regente.

3.º Eseriturar qualquer livro ou mappa que lhe for indicado e apresentar ao regente no fim de cada mês uma nota dos dias de trabalho de cada uma das costureiras chamadas ao serviço de costura.

4.º Fazer o rol da roupa que for entregue á lavandeira e receber tudo por conta, participando ao regente qualquer omissão da parte da dita lavandeira.

Amanuense

Art. 70.º Este empregado, conforme o artigo 22.º dos estatutos, alem do encargo da escripturação tem mais o de fazer a cobrança de todos os proventos do estabelecimento e como cobrador dará conta do recebido na conformidade dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo 22.º dos estatutos.

Art. 71.º Ao amanuense pertence fazer toda a escripturação do asylo, sob a direcção do respectivo secretario.

Enfermeiros

Art. 72.º Estes empregados são servos internos a quem cumpre cuidar do asseio dos asylados, tratá-los nas suas doenças sob a direcção do facultativo, assistir-lhes aos banhos geraes, acompanhá-los nos passeios, assear-lhes e fazer-lhes as camas e fazer toda a limpeza dos dormitorios.

Art. 73.º Quando por doença ou por outro qualquer motivo faltem no asylo estes empregados, aquelles mesmos serviços serão feitos pelos asylados ou asyladas que o regente e a zeladora julgarem aptos para isso; mas de modo que os do sexo masculino só façam serviço nos alojamentos dos homens e os do sexo feminino nos das mulheres.

Art. 74.º Os asylados todos os domingos vestirão roupa lavada, a qual lhes será apresentada pelo enfermeiro e as roupas das camas mudar-se-hão tambem de quinze em quinze dias e de tudo o enfermeiro dará conta á zeladora no que toca ás roupas que se puserem ou tirarem.

Art. 75.º O enfermeiro é quem dá o sinal no sino á hora de recolher aos dormitorios, ás horas da oração e das refeições; é elle tambem que serve á mesa do sexo feminino

Guarda-portão

Art. 76.º O guarda-portão do asylo tem á seu cargo abrir e fechar a porta da entrada, guardar a chave sob a sua responsabilidade e vigiar sobre quem entra e sae do mesmo asylo.

Art. 77.º É prohibida a entrada no asylo a pessoas estranhas ao mesmo, e sem licença de qualquer director fora dos dias destinados para as visitas e para cumprimento disto o guarda-portão antes de permittir a entrada aos visitantes pedir-lhes-ha o bilhete que lhes permite a entrada.

Art. 78.º Igualmente o guarda-portão não permittirá a saída do asylo a qualquer asy-

lado sem que este tenha a respectiva licença e serão castigados o asylado e o guarda-portão que não cumprirem as disposições deste regulamento.

Art. 79.º Succedendo que algum asylado recupere a vista depois de estar no asylo, este mesmo, tendo saude e robustez precisas, poderá desempenhar o cargo de guarda-portão.

Cozinheira

Art. 80.º O lugar de cozinheira, sempre que seja possível, será desempenhado por uma mulher.

Art. 81.º Fica a cargo da cozinheira preparar e cozinhar as refeições dos asylados e de todos os empregados do asylo que disso necessitarem; assear a cozinha, limpar o fogão, lavar e limpar a louça por forma que tudo se faça no maior asseio possível.

Art. 82.º A cozinheira poderá ser ajudada no seu serviço pelas asyladas aptas para isso e que assim sejam mandadas pela zeladora, mas nunca descer ao primeiro andar sem ir acompanhada de um superior — regente ou zeladora.

Art. 83.º A cozinheira não poderá ausentar-se do seu lugar sem licença da direcção e sem deixar pessoa idonea que a substitua e approvada pela mesma direcção.

Art. 84.º Nas horas vagas e quando a necessidade o exigir a cozinheira poderá ser chamada a coadjuvar os serviços das enfermarias.

Servo

Art. 85.º O asylo terá um servo ou criado de porta, a quem cumpre fazer todo o serviço externo do asylo sob as ordens do regente ou da zeladora, preparar a lenha que ha de queimar-se no fogão, fazer o serviço da horta e em geral ajudar os enfermeiros no asseio das suas enfermarias e o cobrador dos rendimentos do asylo na cobrança dos mesmos, e servir á mesa do sexo masculino.

§ unico. Este empregado não poderá importar para o asylo qualquer cousa para os asylados sem ter autorização do regente.

Disposições geraes

Art. 86.º O asylado que se recusar a fazer qualquer serviço, provando-se que não tinha impossibilidade physica para o fazer, será tido por desobediente e como tal punido.

Art. 87.º Os castigos a que estão sujeitos os asylados são reprehensão publica ou particular, isolamento, privação de uma das refeições do dia e expulsão do asylo, o que tudo se fará em harmonia com o artigo 49.º dos estatutos.

Horario das escolas de musica, instrucção, officina Branco Rodrigues e refeições

Occupações	Segundas		Terças		Quartas		Quintas		Sextas		Sabbados	
	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde
	Horas	Horas	Horas	Horas	Horas	Horas	Horas	Horas	Horas	Horas	Horas	Horas
Musica	-	1 ás 2	-	1 ás 3	-	1 ás 3	-	1 ás 2	-	1 ás 3	-	1 ás 2
Instrucção (a)	10 ás 12	-	10 ás 12	-	10 ás 12	-	10 ás 12	-	10 ás 12	-	10 ás 12	-
Officinas (b) . . .	7 ás 9,	12 á 1,	7 ás 9,	12 á 1,	7 ás 9,	12 á 1,	7 ás 9,	12 á 1,	7 ás 9,	12 á 1,	7 ás 9,	12 á 1,
	10 ás 12	2 ás 3,	10 ás 12	4 ás 6	10 ás 12	4 ás 6	10 ás 12	2 ás 3,	10 ás 12	4 ás 6	10 ás 12	2 ás 3,
	-	4 ás 5	-	-	-	-	-	4 ás 5	-	-	-	4 ás 5
Refeições	9	-	9	3	9	3	9	3	9	3	9	3

(a) São dispensados da escola de instrucção os asylados que já foram dados por habilitados.

(b) No inverno, quando os dias, por pequenos, não dão as horas de trabalho das Officinas marcadas neste regulamento, os cegos asylados são dispensados do trabalho nas horas que faltam, porque o seu trabalho é só de dia.

No estio porem teem os asylados mais uma hora de trabalho na officina, que poderá ser meia hora de manhã e meia hora de tarde.

Tabella dos generos a distribuir para a alimentação

	Quantidades a abonar para cada ração		
	Grammas	Millilitros	Numero
Pão.....	para conducto, almoço, não tendo.....	250	-
	para conducto, jantar.....	250	-
	para conducto, almoço tendo sopa.....	125	-
	para sopa com mistura.....	75	-
Carne verde.....	para açorda.....	125	-
	para cozido.....	140	-
Carne fumada.....	para guisado.....	160	-
	para jantar.....	30	-
Toucinho.....	para almoço só.....	400	-
	para jantar ou tempero.....	50	-
Bacalhau.....	em posta.....	30	-
	com arroz ou batatas.....	65	-
Peixe.....	fresco.....	50	-
	escalado.....	120	-
Sardinhas.....	assadas.....	75	-
	fritas ou cozidas.....	-	2
Macarrão ou outras massas.....	só.....	-	2
	com mistura.....	65	-
Arroz.....	com bacalhau ou carne.....	50	-
	com feijão ou outra mistura.....	75	-
Batatas.....	só.....	50	-
	com carne ou bacalhau.....	400	-
	com feijão ou outra mistura.....	300	-
Vinho.....	ao jantar.....	200	-

dos asylados e dos empregados sustentados pela casa

	Quantidades a abonar para cada ração		
	Grammas	Millilitros	Numero
Feijão.....	só.....	150	-
	com arroz.....	80	-
	com hortaliça ou para o almoço com sopa.....	100	-
Grãos.....	só.....	100	-
	com arroz.....	80	-
	com hortaliça ou para o almoço com sopa.....	70	-
Azeite.....	para prato.....	10	-
	para tempero.....	10	-
	para salada.....	5	-
Vinagre.....	para tempero.....	10	-
Azeitonas.....	para conducto.....	150	-
Queijo.....	sêco para almoço de café.....	30	-
	sêco para conducto.....	20	-
	fresco para almoço de café.....	50	-
Leite.....	fresco para conducto.....	40	-
	para sopa.....	400	-
	para café.....	50	-
Açúcar.....	para almoço.....	25	-
Café.....	para almoço, com leite.....	10	-
	para almoço, sem leite.....	12	-
Castanhas.....	para cozer com arroz (sêcas).....	170	-
	para cozer de sopa.....	130	-
	para sobremesa (verdes).....	200	-
Frutas.....	uvas, maçã, peras, etc.....	125	-
	melão ou melancia.....	250	-

Os empregados tem em tudo ração igual aos asylados com excepção do pão, que tem cada empre

gado 750 grammas por dia para conducto e sopa, e do queijo que tem cada empregado um por semana.

Tabella das dietas para os doentes

Classificação	Numeros	Almoço					Jantar										Ceia									
		Azeite Grammas	Caldo Grammas	Pão Grammas	Arroz Grammas	Azeite Grammas	Bacalhau Grammas	Caldo Grammas	Carneiro Grammas	Ervas Grammas	Legumes Grammas	Mão de carneiro Grammas	Pão Grammas	Arroz Grammas	Azeite Grammas	Bacalhau Grammas	Caldo Grammas	Carneiro Grammas	Ervas Grammas	Mão de carneiro Grammas	Pão Grammas					
Dietas de gordo	1. ^a	-	200	-	-	-	-	200	-	-	-	-	-	-	-	-	200	-	-	-	-					
	2. ^a	-	200	62	15	-	-	200	-	-	-	-	-	15	-	-	200	-	-	-	-					
	3. ^a	-	200	125	60	-	-	150	-	-	-	-	-	60	-	-	150	-	-	-	-					
	4. ^a	-	200	125	60	-	-	150	125	-	-	-	125	60	-	-	150	125	-	-	125					
	5. ^a	-	200	125	60	-	-	150	125	-	-	-	187	60	-	-	150	125	-	-	187					
	6. ^a	-	200	125	-	30	-	150	125	230	-	-	187	-	30	-	150	125	230	-	187					
	7. ^a	-	200	125	30	-	-	150	-	-	-	3	187	-	-	-	150	-	-	3	187					
Dieta de magro	8. ^a	15	-	125	-	45	125	-	-	-	175	-	187	-	30	125	-	-	-	-	187					

Tabella das dietas para os doentes (continuação)

Almoços									
Numero	Farinha de trigo Grammas	Farinha de salepo Grammas	Tapioca Grammas	Chocolate Grammas	Chá Grammas	Manteiga Grammas	Leite Grammas	Açucar Grammas	Pão Grammas
1. ^a	60	—	—	—	—	8	—	15	—
2. ^a	—	6	—	—	—	8	—	15	—
3. ^a	—	—	30	—	—	8	—	15	—
4. ^a	—	—	—	—	—	—	250	15	125
5. ^a	—	—	—	30	—	—	—	30	125
6. ^a	—	—	—	—	3	30	—	60	125

Observações

A cada uma das dietas 1.^a e 2.^a, sendo de gallinha, pertence meia gallinha para os caldos, que deverão ser os de 1.^a, seis por dia, e os de 2.^a outros seis, tendo ás horas das refeições ordinarias uns miolos de pão, ou uns grãos de arroz.

À dieta 3.^a de gallinha pertence, em vez de carneiro, um quarto de gallinha para o jantar e ceia.

A cada dieta gorda (carneiro ou gallinha) pertence como tempero, 60 grammas de toucinho ou presunto.

O Sr. Facultativo poderá alterar e modificar as dietas conforme as circunstancias do doente o exigirem e elle o entender.

O vestuário que compete a cada asylo

Blusas		Casacos					Pares de calças					Colletes				Bonés				Sapatos		Pares de meias			
Azues	Azues e brancas	Pano piloto	Mescla	Surrubeco	Saragoca	Cotim	Surrubeco	Pano piloto	Saragoca	Cotim cõr de castanho	Cotim	Surrubeco	Pano piloto	Mescla	Novos	Velhos	Camisas	Ceroulas	Lenços de mão	Branços	Pretos	Azues	Branças	Lenços	Fronhas
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	5	3	1	1	1	1	2	4	2
Blusas		Saias					Pares de meias		Lenços			Chales		Camisas		Casacos		Sapatos							
Cõr de castanho e preto	Riscado preto e branco	Pano	Para de baixo	Vestidos	Azues	Branças	Branços, para a cabeça	De cõr, para a cabeça	De mãos	Chales	Camisas	Cõr de castanho e pretos	Mescla	Branços	Pretos	Lenços	Fronhas	Colletes							
1	1	1	1	2	1	3	1	1	2	1	2	3	1	1	1	1	1	4	2	2					

Secretaria do Asylo de Nossa Senhora da Esperança de Castello de Vide, 11 de maio de 1902.

Approvado em sessão ordinaria do dia 11 de maio de 1902. = O Presidente, *Antonio José Ferreira da Trindade* = O Thesoureiro, *Antonio Marcellino Gordo* = O Secretario, *Manoel d'Alegria Repenicado* = O Vogal, *Francisco Pereira d'Almeida* = O Vogal, *Joaquim Vellez Tavares*.